



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10783.906247/2013-58</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3102-000.549 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRAMETAL S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiados, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Luis Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ, onde, com precisão, objetividade e simplicidade nos informa os fatos e as razões das glosas em PER/DComp e a Manifestação de Inconformidade no Despacho Decisório, o adoto até seu julgamento. Confira:

RELATÓRIO

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo da análise de Pedido de Ressarcimento nº 14764.70138.260912.1.1.10-9390, transmitida com fundamento em pretensão crédito de PIS Não Cumulativo, no montante de R\$ 540.676,67, referente ao período de apuração do 2º Trimestre de 2011; sendo que a empresa já compensou grande parte do crédito pleiteado. Para a escorreita apuração do crédito alegado pela Contribuinte, esta foi intimada a apresentar documentos que fundamentassem o crédito pretendido. A seguir, relato os fatos.

#### DO DESPACHO DECISÓRIO E TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (fls. 112/117)

##### Descrição dos Fatos

1. A empresa Brametal S/A tem por objeto social a fabricação e comercialização de estruturas metálicas, em especial, TORRES para transmissão de energia elétrica e telecomunicação, destinada ao mercado interno e externo, sujeitas ao IPI à alíquota 0,0 (zero) e outras peças - eletro ferragens - sujeitas ao IPI à alíquota positiva de 5%. Em sua atividade empresarial o contribuinte industrializa e comercializa os produtos - torres e eletro ferragens - com classificação fiscal na TIPI 7308.20.00 e 7326.90.00, respectivamente.

2. Apresentou Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, anocalendarário 2011, sob o regime de tributação do lucro real, ficando sujeita à apuração do PIS e da Cofins pela sistemática da não-cumulatividade, nos termos do art. 08 da Lei 10.637/02 c/c art. 60 da IN SRF 247/02 e do art. 10 da Lei nº 10.833/03 c/c art. 2º da IN SRF 404/04, respectivamente.

1. Neste caso, o valor da contribuição para o PIS e da Cofins, resulta, respectivamente, na aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,60%, incidentes sobre a receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela sociedade industrial Brametal S/A, independentemente da atividade por ela exercida e da classificação contábil adotada para escrituração das receitas. Admitidas às exclusões e deduções da base de cálculo previstas na Lei 10.637/02 e na Lei 10.833/03

(...)

3. 3. Em decisão proferida pelo Juiz Federal da 6ª Vara Federal Cível de Vitória nos autos da Ação de Mandado de Segurança nº 0101136-89.2014.4.02.5001, movido pela contribuinte, foi determinado à autoridade indigitada coatora que, em 30 (trinta) dias conclua a instrução dos processos administrativos indicados na petição inicial, em relação aos PER/DCOMPs nº (...) nº 14764.70138.260912.1.1.10-9390 (...) e em seguida, profira as respectivas decisões dentro de 30 (trinta) dias.

4. Sendo assim, foi analisado neste Parecer o pedido de ressarcimento relacionados abaixo:

PIS NÃO-CUMULATIVO/MERCADO INTERNO				
Nº do Pedido de Ressarcimento	TIPO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR	DATA TRANSMISSÃO
14764.70138.260912.1.1.10-9390	PER	Abril/2011	194.998,52	26/09/2012
		Mai/2011	196.586,81	
		Junho/2011	149.091,34	
Total Pleiteado no Trimestre			R\$ 540.676,67	

5. Conforme demonstrado acima, o valor total do crédito da Cofins pleiteada pelo contribuinte no 2º trimestre de 2011 foi de R\$ 540.676,67.

6. O contribuinte foi intimado em 25/04/2014, através do Termo de Início de Fiscalização, a apresentar em meio digital, livro de registro de entradas, livro registro de saídas, livro registro de inventário, livro registro de apuração do ICMS e livro registro de controle de produção e estoque, cópia dos pagamentos de energia elétrica, planilhas contendo os registros de todas as saídas, planilha com os encargos de amortização e depreciação, e entradas consideradas como base para cálculo dos créditos do PIS e da Cofins referentes ao período de apuração 04/2011 a 06/2011.

7. As planilhas apresentadas pela empresa em meio digital foram entregues a fiscalização em CD mediante recibo de entrega gerado pelo programa SVA — Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais, com o código de Identificação Geral do Arquivo nº 67929738-da5de209-e3e73fbe-0b449e1c.

8. A fiscalização se baseou no confronto dos livros contábeis e fiscais, planilhas de apuração da contribuição e de créditos a descontar apresentadas, bem como de relatórios e registros apresentados à fiscalização em papel e em meio digital. Além disso, também foram considerados os valores informados pelo contribuinte nos Demonstrativos de Apuração da Contribuição Social — Dacon, constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

(...)

9. O direito creditório da Cofins não-cumulativa encontra-se descrito no art. 3º da Lei nº 10.833/03 e a definição de "insumos" para fins de créditos encontra-se no § 4º do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 404/04.

10. A empresa Brametal S/A, doravante chamada Brametal, industrializa e comercializa diversos produtos tributados com alíquota zero. Em virtude deste fato, passou a acumular créditos incidentes sobre os insumos vinculados a essas vendas, os quais foram objetos de pedido de ressarcimento.

11. De acordo com o art. 17 da Lei nº 11.033/04, as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da contribuição para o PIS e para a Cofins não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Esses créditos poderão ser objeto de compensação

com outros tributos administrados pela RFB ou solicitados ressarcimento em dinheiro, conforme estabelecido no art. 16 da Lei nº 11.116/2005.

(...)

12. Após a análise do pedido de ressarcimento (...), certificamos a procedência parcial dos créditos pleiteados pela contribuinte e elaboramos o Demonstrativo de Apuração (...) a seguir, onde se encontram detalhados os créditos pleiteados e o crédito reconhecido nesse período.

13. Foram glosados os produtos relacionados na Planilha de Glosa, anexa aos autos (no caso, por não atender ao conceito de insumo definido pelo art. 8º, § 4º da IN SRF 404/04.

14. Diante de todo o exposto, concluímos pelo reconhecimento parcial dos direitos creditórios pleiteados pelo contribuinte, relativos à apuração não-cumulativa da Contribuição (...) conforme demonstrado abaixo.

PIS NÃO-CUMULATIVO/MERCADO INTERNO.							
PEDIDO DE RESSARCIMENTO Nº 14764.70138.260912.1.1.10-9390							
COMPE TÊNCIA	PER/DCOMP (APRESENTADO PELA CONTRIBUINTE)			CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO			CRÉDITO RECO- NHECIDO PASSÍ- VEL DE RESSAR- CIMENTO G=(D-F)
	CRÉDITO IN- FORMADO (A)	DEDUÇÃO DO PIS (B)	CRÉDITO A RESSARCIR (PLEITEADO) C=(A-B)	CRÉDITO APU- RADO (D)	DEDUÇÃO DO PIS (E)	GLOSA (F)	
04/2011	194.998,52	-	194.998,52	194.998,52	-	4.995,70	190.002,82
05/2011	196.586,81	-	196.586,81	196.586,81	-	2.866,17	193.720,64
06/2011	149.091,34	-	149.091,34	149.091,34	-	5.781,65	143.309,69
<b>Total</b>	<b>540.676,67</b>	<b>-</b>	<b>540.676,67</b>	<b>540.676,67</b>	<b>-</b>	<b>13.643,52</b>	<b>527.033,15</b>

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

(...)

Em sessão realizada no dia 10 de setembro de 2020 a 17ª Turma da DRJ/RJO exarou o Acórdão sob nº 107-001.240, onde, por unanimidade de votos julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo crédito adicional de R\$ 4.108,72,

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do acórdão supra que foi depositado em sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 07/10/2020 (ciência esta realizada por seu procurador 786.101.419-34 - CLEDONIR JOAO DAMIANI), data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, sendo que o referido documento foi depositado no mesmo dia.

Em 04/11/2020 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em síntese apertada o relato dos fatos.

Passo ao voto.

**VOTO**

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

**1. Da competência para julgamento do feito**

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

**2. Do conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

**3. Prolegômeno**

Antes das questões recursivas, propriamente ditas, urge manifestar-se ao requerimento inicial do presente remédio recursivo, onde deseja ressarcimento imediato no valor de R\$ 4.108,72, eis que reconhecido na decisão da DRJ a sua indevida glosa, cujo qual não foi recorrido à luz da IN SRF nº 1.717, § único do artigo 136, sendo configurado o trânsito em julgado no âmbito administrativo.

Desta forma, está sedimentada a definitividade, imutabilidade, eficácia vinculante, preclusão e coercibilidade, sendo que essa última permite a executabilidade, com requer a Recorrente.

Assim, há de ser viabilizada a sua execução por parte da SRF de ressarcimento imediato do crédito de R\$ 4.108,72, reconhecido pela DRJ com trânsito em julgado.

**4. Direito**

A Recorrente anatematiza a improcedência das glosas.

- ✓ **Primeiro, quanto aos equipamentos**, onde alega que a decisão 'a quo' teve como premissa maior para indeferir o creditamento sobre equipamentos os seguintes produtos: a) COMPRESSOR DE PARAFUSO – SRP 3100 E – FLEX... b) SECADOR DE AR COMPRIMIDO SRS 1100.

Diz que os equipamentos foram adquiridos pela Recorrente, conforme a nota fiscal de nº 280078 juntada com o presente remédio recursivo.

Alega que os referidos equipamentos são essenciais ao processo produtivo da Recorrente, uma vez que, o primeiro trata-se de equipamento para geração de ar comprimido devido, essencial ao funcionamento das máquinas de produção e, o segundo é equipamento utilizado para eliminar a água na geração do ar comprimido, que trabalha em conjunto com o compressor.

Aduz que o crédito sobre esses equipamentos tem previsão legal nas leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, cujo reconhecimento foi estampado na decisão anatematizada, mas manteve a glosa sob argumento de que eles (equipamentos) não foram glosados.

Desta forma, não vejo como pronunciar sob equipamentos antes da DRJ, mormente porque ela reconhece a previsão legal, mas mantém a glosa em razão de ausência probante, ao que tudo indica.

Sendo assim, com a juntada da nota fiscal de nº 280078 juntada com o presente remédio recursivo, deverá a DRJ se pronunciar quanto a ela, analisando sua prestabilidade para se aprovar o direito ao creditamento, ou não, impondo as razões.

Esse será o primeiro quesito de diligência

- ✓ Outra questão apresentada em sede recursal foi quanto aos **serviços de engenharia e pré-montagem de torres**, onde aduz a Recorrente que o acórdão objurgado reconheceu a essencialidade dos serviços de engenharia e pré-montagem de torres à atividade produtiva da Recorrente, mas manteve as glosas sobre tais despesas porque considerou que a Recorrente não trouxe aos autos documentos probatórios suficientes a demonstrar o direito perquirido.

Para espancar essa glosa, a Recorrente apresentou um pedido de compra do serviço de montagem de estruturas metálicas, executado pelo prestador AM MONTAGEM DE ESTRUTURAS DE FERRO LTDA. no segundo trimestre de 2011, junto com o presente remédio recursivo.

Portanto, o segundo questionamento aviado à DRJ é no sentido de ela analisar tal documento e se pronunciar quanto a valia do mesmo e se mantém a glosa ou não.

- ✓ Também objurgou as glosas mantidas para as **peças, ferramentas e materiais para manutenção das máquinas e equipamentos**, onde refuta que a DRJ manteve indevidamente a glosa de aquisição de ferramentas, como cadeado, trena, paquímetro universal e régua, mas que merece reforma, porque elas são essenciais à atividade da Recorrente que possui um parque industrial pesado e ferramentas do tipo têm uso frequente nas manutenções.

Ao enfrentar a questão a DRJ a manteve a glosa fulcrada no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 2018, considerando serem dois os requisitos para que as partes e peças de reposição gerem o requerido crédito. **O primeiro** é que esses bens sejam incorporados às máquinas e equipamentos que estejam atuando no processo de produção da manifestante, independente da fase de produção; **o segundo** é que não estejam escriturados no ativo imobilizado. (DN)

Todavia, hodiernamente, com a evolução jurisprudencial na inteligência do STJ, com força vinculante, necessário também que a DRJ se pronuncie quanto a manutenção ou não dessa

glosa à luz da novel posição jurisprudencial, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito do CARF

Quanto aos **custos de manutenção do parque industrial** a Recorrente afirma que a glosa foi mantida e fundamentada na alegação de que há vínculo com a depreciação da construção ou benfeitoria e, conforme legislação de regência, os créditos não cumulativos devem ser calculados sobre a parcela de depreciação das edificações ou benfeitorias, incorridos no mês.

No presente remédio recursivo espanca tal manutenção da glosa dizendo ser necessário observar i) a atividade agressiva aos equipamentos e instalações, envolvendo operações de corte, dobra e conformação de aço, galvanização e movimentação de peças pesadas, o que resulta em constante deterioração do ambiente de produção, bem como que ii) a atividade desenvolvida é pesada e envolve máquinas e equipamentos de grandes proporções.

Diante das premissas acima alega que a manutenção da Recorrente não é igual a reformas convencionais, pois ao contrário, a manutenção é constante, diante do desgaste que os equipamentos trazem e de custo elevado.

Diz ainda, que não trata de aquisições a compor o ativo imobilizado e que a manutenção do parque fabril contribui para a conservação do patrimônio da empresa, bem como para um ambiente seguro e adequado aos empregados, sendo, portanto, um dispêndio essencial para evitar paradas desnecessárias da produção e garantir a segurança dos trabalhadores e da própria atividade industrial.

Da mesma forma do quesito anterior, a DRJ procedeu sua análise e julgamento de forma bem restritiva, a luz de posicionamento ultrapassado. Diante disso, deverá proceder nova análise sem se olvidar do hodierno conceito de insumo, não tão restritivo, ou seja, em consonância com a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ – proferida do julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170-PR e da edição do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5/2018, onde a questão da essencialidade e da relevância refletem uma interpretação mais extensiva.

Deverá também a DRJ considerar os novos documentos probatórios que acompanham a presente recurso voluntário, cujos quais ela não teve acesso.

- ✓ Defende ainda a Recorrente que os **serviços de logística industrial** a DRJ manteve a glosa, sendo eles:
  - Recebimento físico e lógico de produtos acabados na área de expedição;
  - Armazenagem e movimentações na área da expedição;
  - Organização do estoque de expedição;
  - Recebimento, carregamento e conferência dos veículos contratados para retirada de produtos acabados;
  - Operação de pontes rolantes para recepção, movimentação e carregamento de produtos acabados;
  - Definição, emissão e análise de relatórios operacionais e gerenciais.

Compulsando os autos vê-se que a DRJ a manteve em razão serem serviços que envolvem atividades que são realizadas após o término do processo produtivo, uma vez que os serviços envolvem os produtos já acabados e o faturamento (área administrativa), e, dessa forma não podem ser considerados insumos para o processo produtivo

A Recorrente refuta, alegando que tal fundamentação é reprodução da ilegalidade das INS 247 e 404, cujas quais foram afastadas pelo STJ, face consistir na redução de noção de atividade econômica ao mero processo industrial.

Assim, também a luz dos novos documentos juntados e da novel posição jurisprudencial de efeito vinculante, que posicione a DRJ apontando a manutenção da glosa ou reversão, com suas razões.

### **Conclusão.**

Diante do exposto, conheço do remédio recursivo e, diante da apresentação de novos documentos em fase recursiva, cujos quais não foi oportunizado a DRJ apreciá-los, bem como face a nova interpretação jurisprudencial exarada no Recurso Especial nº 1.221.170-PR, converto o julgamento em diligência nos seguintes termos:

1. Em primeiro lugar deverá a DRJ intimar a Recorrente para que ela apresente quesitos para diligência, limitando-se a pertinência quanto aos novos documentos e novel posicionamento jurisprudencial no conceito de insumo;
2. Quanto aos equipamentos, (a) COMPRESSOR DE PARAFUSO – SRP 3100 E – FLEX... b) SECADOR DE AR COMPRIMIDO SRS 1100), cuja NF nº 280078 foi juntada em fase recursal, deverá a DRJ confirmar se realmente manteve-se a glosa ou não, especialmente enfrentando a acusação recursiva onde alega que ela diz não manter a glosa, mas a manteve;
3. Quanto aos **serviços de engenharia e pré-montagem de torres**, onde aduz a Recorrente que o acórdão objurgado reconheceu a essencialidade dos serviços de engenharia e pré-montagem de torres à atividade produtiva da Recorrente, mas manteve as glosas sobre tais despesas porque considerou que a Recorrente não trouxe aos autos documentos probatórios suficientes a demonstrar o direito perquirido. Portanto, deverá pronuncia vindoura da DRJ se manifestar com análise da documentação que acompanhou a recurso voluntário e à luz da novel jurisprudência quanto a essencialidade e relevância dos insumos no creditamento.
4. Quanto a **peças, ferramentas e materiais para manutenção das máquinas e equipamentos**, da mesma forma, diante dos documentos apresentados em sede recursal e diante da jurisprudência atual, quanto a essencialidade e relevância dos insumos, se mantém ou não a glosa;

5. E. por fim, quanto a **custos de manutenção do parque industrial e serviços de logística industrial** serão mantidas as glosas, mesmo após a apresentação da documentação que acompanhou o recurso e do novo posicionamento jurisprudencial quanto a essencialidade e relevância dos insumos, e quais razões?
6. Respondidos esses questionamentos, deverá ser intimada a Recorrente para apresentação de peça reforçando o Recurso Voluntário, se assim desejar.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa**